



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
6º andar

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado visando à contratação de serviço de hospedagem para 07 (sete) jurados e 02 (dois) Oficiais de Justiça, que atuarão na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, agendada para o dia 13/03/2024, com previsão de dois dias de duração, na Comarca de Cachoeirinha, referente ao processo n.º 5002826-58.2018.8.21.0086.

A Direção do Foro da Comarca de Cachoeirinha juntou aos autos a Solicitação de Hospedagem de Jurados (6429088) e os e-mails (i) de consulta de orçamentos (6408511, 6408531, 6408532, 6423525) e (ii) de solicitação das certidões negativas (6423526, 6423528) junto aos hotéis.

Assim, encaminhados os autos ao Departamento de Compras (6423531), este exarou a Informação DEC-SEGED (6429310), na qual inicialmente pontuou:

"A Comarca de Cachoeirinha encaminhou orçamento de dois hotéis: Milão (6408511) e Radar (6408532), sendo que o hotel Milão está com certidões negativas pendentes de serem emitidas (falência, federal e municipal), conforme 6429143. Outros dois hotéis foram consultados, mas não podem atender a todos os requisitos da contratação, seja pela forma de pagamento, seja pela documentação habilitatória exigida, conforme 6423525 e 6423526."

Nessa toada, solicitou autorização para efetuar a despesa, no valor total de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais), junto à empresa RADAR HOSPEDAGEM LTDA., conforme Orçamento (6408532), afirmando que, caso autorizado, o serviço poderá ser contratado por dispensa de licitação, conforme disposto no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/21, regulamentado pelo art. 92 do Ato n.º 052/2023-P (5651611) e nos termos do Parecer ASSESP-ADM 5764750, acolhido por esta Direção-Geral na Decisão 5769031.

Ainda na oportunidade, o DEC certificou que todos os documentos necessários e válidos à contratação, devidamente atualizados, foram juntados ao expediente (6429172, 6429180 e 6429188), não havendo qualquer restrição. Atentou, também, que na habilitação jurídica da empresa não consta registro de funcionário/empregado/servidor público no quadro societário, afastando indício de vínculo com serviço público.

Outrossim, no que tange ao limite previsto nos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/21, registrou que *"foi confirmado junto à Comarca que não houve contratações de hospedagem no presente exercício, tendo a última ocorrido em 2021, bem como foi juntada a Planilha (6429145) relativa à contratações dessa natureza no presente exercício"*.

Dessa forma, encaminhou o expediente à ASSTOR-SEPRO, para reserva de verba, e, concomitante, à Comarca de COM-CACHOEIRINHA-1ªVCRIME, para reforço junto ao hotel quanto aos procedimentos previstos no Art. 92. do Ato 052/2023-P (5651611), bem como ciência quanto ao § 4º do mesmo artigo, que prevê que ***"Os cancelamentos junto aos hotéis deverão ser efetuados pelas comarcas, que encaminharão tempestivamente os respectivos comprovantes, no respectivo expediente SEI, à Direção Financeira para revogação da contratação e estorno dos valores empenhados."***

A Direção Financeira, por sua vez, efetuou a reserva de verba (6429788), de acordo com o Pedido de Compras n.º 430/2024 (6429295).

Cabe ressaltar que, no âmbito do expediente SEI n.º 8.2023.4643/000032-1, a Assessoria Especial exarou o Parecer n.º 3013/2023-ASSESP/ADM (5764750), opinando pela *"adoção do presente parecer jurídico como paradigma para casos similares e, considerada a baixa complexidade da contratação, bem como o baixo valor, se assim o entender a autoridade competente, sejam dispensadas*

análises jurídicas para as futuras contratações de hospedagem de jurados, ressalvadas hipóteses em que os agentes públicos atuantes na contratação suscitem dúvida a respeito da legalidade, conforme dispõe o art. 57 do Ato n.º 052/2023-P", sendo este posteriormente acolhido pela Direção-Geral (5769031), a fim de autorizar a dispensa de análise jurídica para futuras contratações de hospedagem para jurados, considerados o baixo valor e a baixa complexidade da contratação.

Ante o exposto, em analogia ao Parecer n.º 3013/2023-ASSESP/ADM (5764750), e de acordo com a decisão desta Direção-Geral (5769031), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos da delegação contida no Ato n.º 014/2024-P, autorizo a contratação da empresa **RADAR HOSPEDAGEM LTDA.**, por dispensa de licitação, pelo valor total de **R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais)**, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, encaminhe-se ao Departamento de Compras, com **urgência**, para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Helena Emília Schaffer Ramos**, **Diretor(a)-Geral Adjunto**, em 06/03/2024, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6432198** e o código CRC **98A625B0**.